



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 21/12/2022

Claudia  
Conceição de Maria Lagos Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

HENRIQUE PINHEIRO  
para relatar.

Em 22/12/2022

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

HP

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER DO RELATOR DEPUTADO HENRIQUE PIRES A MENSAGEM N° 91/GG - PROJETO DE LEI N° 63, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022. DE AUTORIA DA NOBRE GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ.

**EMENTA:** “*Dispõe sobre o Piso Salarial do Dentista, no âmbito do Estado do Piauí.*”

#### I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos artigos nº 132, 133 e seguintes e 137 do Regimento Interno a presente proposição para emissão de parecer técnico, conforme dispõe os artigos nº 30 e 34, inciso I, e 59 a 63 do mesmo diploma legal.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria da Nobre Governadora do Estado do Piauí, através da MSG GG nº 91/2022, que dispõe sobre o Piso Salarial de Dentista, no âmbito do Estado do Piauí.

Apresenta como justificativa a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que delegou aos Estados a competência legislativa para instituir piso salarial para os empregados, nos termos expressos na propositura.

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalva ainda, que a iniciativa da fixação do piso salarial foi sugerida através de Projeto de Indicativo de Lei de autoria do Nobre Deputado Henrique Pires (MDB).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

Eis o relatório.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa.

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos nº 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O referido projeto visa instituir o piso salarial do Dentista, no âmbito do Estado do Piauí.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, “b” e art. 105, III, do Regimento Interno, bem como no art. 75 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de Lei não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

Pelo contrário, no que se refere ao aspecto constitucional da proposta, o art. 7º, inciso V da CF/88 assim prevê:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, também é fundamento para a referida autorização:

*Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.*

Dessa forma, a propositura, pelo menos prematuramente, não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa, no presente momento.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

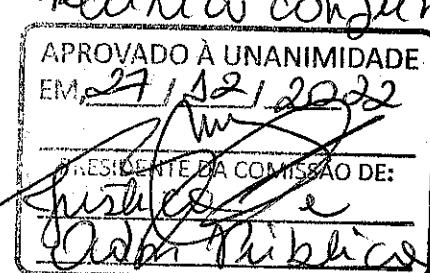
Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação da MENSAGEM Nº 91/GG - PROJETO DE LEI Nº 63, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

### III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Aprovação.

Rejeição.



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

DEP. HENRIQUE PIRES

RELATOR

*Acato o parecer da Comissão de Constituição e Justiça*